REGULAMENTO (CEE) Nº 3888/86 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1986

que estabelece a repartição da quantidade de conservas de cogumelos cultivados a importar com isenção do montante suplementar durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de conservas de cogumelos cultivados (3), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3433/81 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3294/85 (5), prevê que a quantidade fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 seja repartida entre os Estados-membros com base no ano civil; que esta repartição pode ser revista com base nos dados relativos às quantidades para as quais foram emitidos certificados de importação até 30 de Junho do ano em curso;

Considerando que é necessário prever a cepartição entre os Estados-membros, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A quantidade fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 é repartida do modo seguinte para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987:

(Em toneladas/peso líquido)

Países de origem / Países importadores	China	Coreia do Sul	Taiwan	Hong Kong	Outros
Bélgica Luxemburgo	268	—	48	—	—
Dinamarca	855	20	—	—	—
República Federal da Alemanha	25 933	2 960	1 843	433	1 682
Grécia	15	5	137	—	20
França	10	—	18	—	2
Irlanda	—	—	—	—	—
Itália	—	—	25	—	20
Países Baixos	71	15	68	—	—
Reino Unido	120	—	157	—	11
Espanha	3	—	10	—	—
Portugal	—	—	—	1	—

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 346 de 2. 12. 1981, p. 5.
(5) JO nº L 316 de 27. 12. 1985, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente